



## RETIFICAÇÃO

820.947/03 - publicado na Relação 019/06, Seção I, pag. 76, no DOU de 30/03/2006 - onde se lê: "...para extrair Quartzo" - leia-se: "... para extrair Cascalho".

820.235/85 - Publicado na Relação 147/07, Seção I, pag. 160, no DOU de 28/12/07, portanto onde se lê: 820.235/95 - leia-se: 820.235/85

## SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

## DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de janeiro de 2008

Processo DNPM nº 870.894/1984. Recorrentes: Minacor Mineração Ltda. e Braminex Mineração Ltda. Assunto: Recurso administrativo interposto contra despacho exarado pelo Senhor Secretário-Executivo deste Ministério, que fundamentado no art. 32 do Código de Mineração declarou caduco o direito de requerer a lavra envolvendo área onde foi autorizada a respectiva pesquisa. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 703/2007, que adotou como fundamento desta decisão, não conhecimento do Recurso, por intempestivo, reconhecendo, porém, de ofício, a nulidade do despacho publicado no D.O.U. de 21 de junho de 2001.

CLAUDIO SCLAR

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

## PORTARIA Nº 8, DE 15 DE JANEIRO DE 2008

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando o Regulamento Técnico Metrologico aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/94;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.048760/2007, apresentado por Filizola Balanças Industriais S/A, resolve:

Prorrogar até 19 de agosto de 2017 o prazo de validade da Portaria Inmetro/Dimel nº 088/1997.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 9, DE 17 DE JANEIRO DE 2008

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 023/85, resolve:

Aprovar os modelos GVHNL11111P, GVHNL22222P, GVHNL33333P e GVHNL44444P, de bomba medidora para combustíveis líquidos, família Global Vision, marca Wayne, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO MARTINELLI RECHE  
Substituto

## PORTARIA Nº 10, DE 18 DE JANEIRO DE 2008

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologico, de medida de capacidade, aprovado pela Portaria MTIC nº 283/48, resolve:

Aprovar, o modelo AFGS 20L-N, de medida de capacidade, marca JOAPE, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

## PORTARIA Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 2008

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrologico de cronotacógrafos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/04, e considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.053777/2006, resolve:

Aprovar o modelo BDTCO 1351, de cronotacógrafo, marca Siemens VDO, bem como as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

## Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁRESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 2,  
DE 16 DE JANEIRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria nº 2 de 22 de fevereiro de 2006, publicado no DOU de 24 de fevereiro de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.045, de 06 de julho de 2001, publicado no DOU de 09 de julho de 2001, em conformidade com o art. 1º, alínea "o", e O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA, designado pelo Decreto nº 6358, de 30 de março de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e alterações posteriores, e O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, designado pelo Decreto nº 077 de 12 de fevereiro de 2007, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.352, de 13 de fevereiro de 1996 e nº 13.425, de 07 de janeiro de 2002 e de acordo com o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, e

CONSIDERANDO a importância da atividade no Estado do Paraná e na composição da renda da agricultura familiar;

CONSIDERANDO a necessidade da diversificação das atividades da propriedade rural, visando a sustentabilidade econômica, social e ambiental, devidamente adequada a legislação vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de controle da atividade com base numa produção ambientalmente correta com todos os cuidados na proteção dos remanescentes florestais e da qualidade das águas;

CONSIDERANDO os benefícios nutricionais, sociais, econômicos e ambientais que estão associados ao desenvolvimento da piscicultura, a propensão de expansão deste setor, e a necessidade da promoção de uma piscicultura eficiente e responsável sob os aspectos ambientais e sociais;

CONSIDERANDO a função sócio-ambiental da propriedade, prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182 § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os Artigos 3º das Resoluções CONAMA nº 302, 303 e 369 e o artigo 2º, da Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal Brasileiro);

CONSIDERANDO a resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenar o cultivo de peixes em empreendimentos já consolidados.

CONSIDERANDO a necessidade de serem editadas normas específicas e eficazes para o licenciamento ambiental de empreendimentos de cultivo de peixes, os já implantados e consolidados até a presente data; resolve:

Artigo 1º - Determinar que todos os viveiros, tanques, pequenos reservatórios, viveiros alagados ou lagoas destinadas para a produção de peixes em áreas urbanas ou rurais, já existentes e utilizando-se de águas continentais, deverão ser regulamentados pela presente resolução e, obrigatoriamente, licenciados junto ao Instituto Ambiental do Paraná.

Artigo 2º - Para efeito desta Resolução ficam definidos os seguintes termos a seguir utilizados:

I) Viveiro - área de produção de peixes composta por uma lâmina d'água represada e que possui controle de entrada e saída da água, também denominada de tanque, reservatório, alagado ou lagoa;

II) Açude - viveiro de produção de peixe que foi construído interceptando um curso d'água, não possui controle de entrada e saída da água e tem um dreno ou vertedouro destinado à redução do volume de água por ocasião das grandes precipitações pluviométricas.

III) Viveiro construído por derivação do curso d'água - quando ocorre um desvio de parte da vazão do córrego através de um canal (valleta ou tubulação) que leva a água para o viveiro. O volume da vazão a ser desviada é determinado pela outorga por ocasião da análise do órgão ambiental.

IV) Área sistematizada - área de várzea que foi drenada para cultivos agrícolas.

V) Construções/edificações - áreas ocupadas por construções para as diversas finalidades econômicas do empreendimento, atividades agropecuárias, áreas de paisagismo rural e lazer.

VI) Águas continentais - todo recurso hídrico de água doce, superficial ou subterrâneo, oriundos ou relacionados às bacias hidrográficas e aquíferos.

VII) Sistema de cultivo extensivo - sistema de produção com inexistência de oferta artificial de alimentos aos espécimes cultivados sendo que este sobrevive do alimento natural disponível, e tendo como característica a baixa densidade de espécimes.

VIII) Pequenos reservatórios - área de acúmulo de água que pode ser alimentado por captação, derivação ou acúmulo de água de chuva e são geralmente utilizados para irrigação, dessedentação, manejo de peixe e cultivo extensivo.

IX) Tanques - São viveiros cuja parte interna dos taludes é revestida com lajotas, tijolos, madeira, etc.

X) Lagoas - Áreas alagadas naturalmente formadas devido à topografia do terreno.

Artigo 3º - Os viveiros de produção de peixes deverão ser licenciados de acordo com as seguintes modalidades:

I - Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, com renovação a cada 5 anos, e Outorga de Uso da Água, para criação e engorda de peixes nas formas jovens e adultos, nativos ou exóticos, com finalidade comercial, que apresentarem cumulativamente, para o enquadramento de empreendimentos de porte pequeno, as seguintes características:

a) até 5 (cinco) ha de lâmina d'água por propriedade, e b) produtividade inferior a 10.000 (dez mil) kg/ha.ano.

II - Licença de Operação com renovação a cada 5 anos e Outorga de Uso da Água para criação e engorda de peixes nas formas jovens e adultos, nativos ou exóticos com finalidade comercial, que apresentarem cumulativamente, para o enquadramento de empreendimentos de porte médio, as seguintes características:

a) área superior a 5,1 (cinco vírgula um) ha e inferior a 10 (dez) ha de lâmina d'água por propriedade, e b) produtividade superior a 10.000 (dez mil) kg/ha.ano.

III - Licença de Operação, com renovação a cada 5 anos, Outorga de Uso da Água e estudos ambientais complementares, se necessários, para criação e engorda de organismos aquáticos nas formas jovens e adultos, nativos ou exóticos com finalidade comercial, que apresentarem cumulativamente, para o enquadramento de empreendimentos de porte grande, as seguintes características:

a) área superior a 10,1 (dez vírgula um) ha por propriedade, e

b) Para a produção de peixes em viveiros com qualquer área e produtividade superior a 10.000 (dez mil) kg/ha.ano, deverão efetuar o requerimento para a obtenção da Licença de Operação.

Parágrafo primeiro - Os laboratórios de reprodução de peixes, nas diferentes formas (larvas, pós-larvas e alevinos), deverão ser cadastrados e registrados junto a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP/PR, ou a quem ela delegar e devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental competente.

Parágrafo segundo - A produção de peixes nas formas jovens destinados aos povoamentos / repovoamentos de ambientes aquáticos naturais deverá ser realizada exclusivamente por laboratórios, centros de pesquisa e de produção de organismos aquáticos credenciados pelo Órgão Ambiental competente que possuam registros dos caracteres genéticos de reprodutores e matrizes, caracterizados por marcadores moleculares, devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental competente.

Parágrafo terceiro - Para o caso de empreendimentos novos ficam definidos os seguintes procedimentos para efeito do licenciamento ambiental:

• Modalidade I - Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS

• Modalidades II e III - Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

Artigo 4º - A área de produção de peixes em viveiro já instalada e consolidada que seja considerado de baixo impacto ambiental nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução do CONAMA 369 de 28/03/2006, será regulamentado, pelo Instituto Ambiental do Paraná, desde que protocole pedido com a respectiva documentação, e ainda atenda aos seguintes requisitos técnicos conforme o enquadramento da área de produção abaixo relacionado:

I - Para o caso de viveiros de terra e açude:

a) Efectuar a restauração no entorno com espécies nativas numa faixa de 30 metros de cada lado, deixando uma faixa marginal de até 10 metros entre a linha d'água e a faixa reflorestada, para circulação e manejo do viveiro de produção; ou,

b) Quando não for possível a formação de faixa com espécies nativas em uma das margens, a extensão total das duas faixas, com largura mínima de 60 metros, deverá ser colocada em uma das margens; ou,

c) Em casos excepcionais, onde não for possível implantar a faixa de proteção em nenhuma das margens, devido à existência de construções, a área deverá ser compensada a montante dos viveiros e distribuída igualmente entre as duas margens; ou,

d) Caso já exista vegetação à montante, esta deverá ser considerada para efeito de área de Preservação Permanente ou serem utilizados excedentes em outras áreas. Se não se enquadrar nestes casos, a compensação será realizada em outro local da propriedade a critério do Órgão Ambiental e em consenso com o produtor.

II - Para o caso de viveiro construído por derivação de curso d'água em Área de Preservação Permanente ou em áreas sistematizadas:

a) Prioritariamente a compensação deverá ser feita na margem oposta a do viveiro, em faixa de no mínimo 50 metros a partir da margem do corpo d'água; ou,



b) A compensação poderá ser feita acima do canal de abastecimento do viveiro; ou,

c) No caso de existência de edificações, a faixa de compensação deverá ser feita a montante das áreas edificadas; ou,

d) No caso onde a montante do viveiro existir impedimentos (estrada, rodovia, final de propriedade) a compensação deverá ser feita a jusante, ampliando-se a área de Preservação Permanente do curso d'água; ou,

e) Em todos os casos do Item II deverá ser mantida e/ou recuperada a continuidade da faixa da Área de Preservação Permanente.

III - Para o caso de viveiro construído sobre nascente:

a) Efetuar a restauração no entorno da linha d'água do viveiro em faixa mínima de 50 metros;

b) Neste caso o reservatório deverá servir apenas para o abastecimento dos demais viveiros situados a jusante e ser explorado de forma extensiva;

c) Para os viveiros localizados a jusante da nascente, seguir a orientação do item "I" do Artigo 4º.

IV - Para o caso de viveiro construído em área de exploração de argila ou areia:

a) Efetuar a restauração no entorno com espécies nativas numa faixa de 30 metros de cada lado, deixando uma faixa marginal de 10 metros entre a linha d'água e a faixa restaurada, para circulação e manejo do viveiro de produção; ou

b) Manter a continuidade desta faixa de Preservação Permanente com a faixa do corpo receptor das águas do viveiro, ou

c) Seguir a orientação do item "I" letra "d" do Artigo 4º.

V - Para o caso de viveiro construído com aproveitamento de águas de encosta:

a) Efetuar a restauração no entorno com espécies nativas numa faixa de 30 metros a partir da linha máxima de água, no entorno de captação e armazenamento;

VI - Para o caso de viveiro construído em áreas elevadas e abastecido por água recalçada através de bombas ou canais de derivação:

a) Deverá ser licenciada a captação da água seguindo a orientação da Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 21 de 18/06/2007;

Artigo 5º - A piscicultura que dispõe de parte de suas obras em área de preservação permanente deverá ser mantida conforme o projeto original.

Parágrafo único - O manejo dos viveiros, incluindo a retirada de sedimentos, não será objeto de autorização ambiental, devendo, no entanto, ser adotadas medidas preventivas que assegure a boa qualidade da água do manancial receptor e a sua proteção contra espécies introduzidas e patogênicas.

Artigo 6º - Os piscicultores terão um prazo de 12 meses para requerer a regularização de seus viveiros de produção de peixes junto ao órgão ambiental.

Artigo 7º - As Instituições do Estado voltadas ao fomento e extensão rural em conjunto com as organizações de piscicultores, poderão desenvolver ações educativas que auxiliem a indicação de alternativas para agilização da regularização destes viveiros visando a redução dos custos.

Artigo 8º - A introdução de espécies exóticas nas unidades hidrográficas de gerenciamento de recursos hídricos do Estado do Paraná, conforme definido na Resolução nº 049 de 20 de dezembro de 2006 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, só poderá ser efetuada após aprovação pelo IBAMA, observado o disposto na Portaria nº 145/98 - IBAMA.

Artigo 9º - Para a implantação de novos viveiros de produção de peixes deverá ser levado em consideração a legislação atual referente aos aspectos relacionados às áreas de preservação permanente e a Lei Federal 11428 de 22/12/2006, do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único - Os projetos submetidos ao licenciamento e aprovados pelo órgão ambiental deverão ser implantados num prazo de até 24 meses, após a aprovação, sob pena de serem cancelados e arquivados.

Artigo 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Conjunta Nº 057/07 - IBAMA /SEMA/IAP.

HÉLIO SYDOL  
Superintendente Estadual do IBAMA/PR  
Substituto

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos

VITOR HUGO RIBEIRO BURKO  
Diretor-Presidente do Instituto Ambiental  
do Paraná

**Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 7, DE 22 DE JANEIRO DE 2008**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Cabe à CONAB, no prazo de 30 (trinta) dias, notificar os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à CONAB no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na CONAB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**ANEXO ÚNICO**

CPF	Nome	Processo nº
289.500.704-72	ADELMO IVAN DOS SANTOS	04599.509316/2004-72
144.703.301-91	ADELSON MARACAIPE DOS SANTOS	04500.004544/2004-01 Ap 04599.517544/2004-16
574.604.698-15	ADILSON NUNES GONÇALVES	04599.509157/2004-14 Ap 04500.005306/2004-12
272.008.252-04	ADRIANA FONSECA BARBOZA	04599.508767/2004-92
181.881.255-04	AGNALDO ALVES MATOS	04599.508188/2004-40 Ap 04599.518529/2004-95; e 04599.508580/2004-99
576.750.237-49	AILTON ROCHA DE OLIVEIRA	04599.513037/2004-11 Ap 04599.500079/2004-84
260.008.571-87	ALMIR ALVES REGO	04599.509147/2004-71 Ap 04599.508526/2004-43; e 04500.004759/2004-13
195.799.184-49	ALOÍSIO FERREIRA GUIMARÃES	04599.507858/2004-19
335.179.084-87	ALUISIO DE AQUINO E SILVA FILHO	04599.508342/2004-83
364.072.674-04	ANDRE PAULINO DOS SANTOS	04599.509256/2004-98
121.599.301-30	ANSOVINO RICARDO MOREIRA	04599.506992/2004-94 Ap 04599.507971/2004-96 e 04500004704/2004-11
112.735.771-91	ANTÔNIO BENEDITO	04599.508418/2004-71 Ap 04500.005543/2004-75
062.174.515-49	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	04599.509125/2004-19 Ap 04599.518525/2004-15; e 04500.006266/2004-18
261.063.886-87	ANTÔNIO PEREIRA DE JESUS	04599.506902/2004-65
394.896.714-87	ANTONIO RICARDO MERÊNCIO	04599.508419/2004-15 Ap 04599.508961/2004-78; e 04500.005969/2004-29
361.483.854-49	ANTONIO VANDERLEI DE MENDONÇA	04599.509299/2004-73
060.215.494-49	ANTONIO VICENTE NETO	04599.506899/2004-80
125.480.225-87	ARLEO ALVES MOREIRA	04599.509126/2004-55 Ap 04599.518518/2004-13; e 04500.006265/2004-73
192.630.905-72	CARMEM DO NASCIMENTO BARBOSA	04599.507917/2004-84 Ap 04599.507917/2004-51; e 04500.006697/2004-84
727.011.374-34	CAROLINA DE PAULA SOARES PAIVA	04599.509062/2004-92
446.926.416-49	CELESTE COUTINHO LUCENA ALVES	04599.506893/2004-11
149.162.901-00	CELI BARBOSA DE OLIVEIRA	04599.508530/2004-10 Ap 04599.507884/2004-39
226.408.604-10	CÉLIA MARIA FERREIRA	04599.508343/2004-28

244.598.871-34	CÉLIA REGINA MONTEIRO DE ARAÚJO	04599.506985/2004-92 Ap 04599.509281/2004-71
137.792.654-00	CELINO VITOR DE SOUZA	04599.508345/2004-17
473.607.206-72	CELSON ANTONIO DE OLIVEIRA	04599.523002/2004-82
309.221.194-49	CÍCERO SALES DOS SANTOS	04599.508157/2004-66 Ap 04500.005109/2004-95
412.507.884-04	DAMIANA ANDRADE DE OLIVEIRA	04599.506783/2004-41 Ap 04599.509298/2004-29

142.971.324-00	DARCY PAJUABA MACHADO DOS SANTOS	04599.509314/2004-83
138.508.901-63	DOMICINHA DORALICE DOS SANTOS	04599.506831/2004-09
345.376.355-68	EDILZA PANTALEAO DE LACERDA	04599.508810/2004-10
218.789.191-72	EDMILSON DIVINO PIRES	04500.007107/2004-16 Ap 04599.508533/2004-45
287.409.985-68	EDMILSON SILVA CRUZ	04599.518522/2004-73; e 04500.006699/2004-73; e 04599.507948/2004-00
145.837.635-49	ELC APARECIDO ROCHA	04599.509098/2004-76 Ap 04599.518507/2004-25; e 04500.006684/2004-13
340.270.091-34	ELENIR DE MORAES	04599.506830/2004-56 Ap 04500.005254/2004-76
406.461.576-04	ELIEZER SOARES DE MATOS	04599.510462/2004-41
090.468.795-34	ELIZETE SILVA VIANA	04599.509109/2004-15 Ap 04500.006701/2004-12; e 04599.518508/2004-70
883.155.258-91	ELIZIO TAVARES DA SILVA	04599.510459/2004-27
109.766.125-34	ELVÂNIO ALVES PASSINHO	04599.509138/2004-80 Ap 04500.006700/2004-60; e 04500.518506/2004-81
540.116.129-87	ERLI DE PADUA RIBEIRO	04599.509160/2004-20
146.037.485-15	ESMERALDA FERREIRA EVANGELISTA	04599.508255/2004-26 Ap 04500.006698/2004-29; e 04500.509140/2004-59
141.231.934-04	FRANCISCA MENDES GONÇALVES	04500.007675/2004-31 Ap 04599.506800/2004-72; e 04599.506788/2004-73
185.636.191-87	FRANCISCO DOS REIS OLIVEIRA	04500.006759/2004-58 Ap 04599.509901/2004-72 e 04500.004769/2004-59
359.866.702-72	FRANCISCO LOPES DA COSTA	04599.508134/2004-84
145.244.903-10	FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA FILHO	04599.506775/2004-02 Ap 04500.007739/2004-02; e 04599.508960/2004-23
058.721.974-20	GENILDO ROSAS DA SILVA	04599.509268/2004-12 Ap 04500.005425/2004-67
239.339.411-72	GERALDO MOREIRA LEANDRO	04599.509887/2004-15 Ap 04500.005957/2004-02; e 04599.500003/2004-59
249.151.571-72	GERALDO SOARES DE BRITO	04599.517543/2004-71 Ap 04500.005313/2004-14; e 04599.509893/2004-64
336.810.316-49	GETÚLIO GONÇALVES DE SOUZA	04599.510469/2004-62
976.027.606-20	GILDASIO FERREIRA XAVIER	04599.510468/2004-18
252.145.866-04	GILSON DA CONCEIÇÃO	04599.510467/2004-73
399.168.121-87	GUIOMAR FERNANDES DE JESUS RIBEIRO	04599.508143/2004-75 Ap 04599.509895/2004-53
103.649.514-00	HELIO RANSSEN DA SILVA	04599.517005/2004-87 Ap 04599.508376/2004-72; e 04599.508376/2004-72
174.763.995-87	IRENE ROQUELINA DA ANUNCIACAO PRAZERES	04599.508250/2004-01 Ap 04500.007224/2004-02; e 04599.509129/2004-99

248.847.071-68	IVONE COSTA FRANCO	04599.508700/2004-58 Ap 04599.507866/2004-57
162.491.604-00	JOAO ALVES DE MEDEIROS FILHO	04500.005439/2004-81 Ap 04599.507929/2004-75
238.021.894-34	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SA	04599.508182/2004-72 Ap 04599.508181/2004-28; e 04500.004776/2004-51; e 04599.507908/2004-50
169.449.175-72	JOAQUIM FERREIRA DA SILVA	04599.509113/2004-68 Ap 04599.518510/2004-49; e 04500.007219/2004-91
262.371.567-04	JOSÉ ADALBERTO CERQUEIRA DE MOURA	04500.007222/2004-13 Ap 04599.509105/2004-30; e 04599.518511/2004-93